



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 207-43.2016.6.21.0099

Procedência: NONOAI – RS (99ª ZONA ELEITORAL – NONOAI)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DIREITO DE REPOSTA – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – PARCIALMENTE PROCEDENTE

Recorrente: COLIGAÇÃO VALORIZANDO NOSSA GENTE (PDT – PT – PCdoB)

Recorrido: COLIGAÇÃO JUNTOS PELO POVO DE NONOAI (PP – PTB – PR – PSB – PSDB – PSC – PPS - PMDB)

Relator(a): DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET – FACEBOOK - LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO.

Publicação que não contém afirmação caluniosa, injuriosa, difamatória ou sabidamente inverídica, tampouco contém trucagem ou edição de conteúdo de gravação de áudio, limitando-se a veicular crítica ao chefe do Executivo Municipal, candidato à reeleição no atual pleito, no que tange à execução de programa na área da saúde, Programa Mais Médicos. ***Parecer pelo provimento do recurso, para que seja reformada a sentença e julgada improcedente a representação.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso (fls. 47-50) interposto por COLIGAÇÃO VALORIZANDO NOSSA GENTE (PDT – PT – PCdoB) em face da sentença (fls. 39-42v) que julgou parcialmente procedente a representação ajuizada em seu desfavor, reconhecendo a ocorrência da decadência em relação ao direito de resposta e a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

procedência do pedido quanto à alegação de propaganda ofensiva à honra de candidato.

Em suas razões recursais, a coligação recorrente alega que veiculou em seu perfil no *Facebook* gravação em vídeo contendo a “fala” de dois médicos cubanos que prestaram serviços no município de Nonoai-RS, durante dois anos, na gestão do atual prefeito, candidato à reeleição. Afirma a recorrente que o referido vídeo contém crítica ao prefeito no que diz respeito à execução de programa na área da saúde, Programa Mais Médicos. Aduz que os termos usados pela recorrente, “abuso de poder” e “injustiça”, no aludido vídeo, não são ofensivos à honra dos gestores. Pede a reforma da sentença, para que seja julgada improcedente a representação, ou, subsidiariamente, que seja reduzido o valor da multa aplicada.

Com contrarrazões (fls. 55-59), foram os autos remetidos autos ao TRE/RS, abrindo-se vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para a exame e parecer (fl. 61).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

O recurso é tempestivo.

Assim dispõe o art. 10 da Portaria nº 259, de 5 de agosto de 2016, sobre a contagem do prazo em horas, durante o período de 15 de agosto a 16 de dezembro de 2016:

Art. 10. Os prazos para a prática de atos processuais fixados em horas serão contados minuto a minuto, iniciando-se a contagem a partir da 0h (zero hora) do dia seguinte ao da divulgação da decisão judicial ou da intimação no Mural Eletrônico.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Parágrafo único. O prazo fixado em horas que, porventura, vencer fora do horário de funcionamento dos Cartórios Eleitorais e da Secretaria Judiciária do Tribunal fica prorrogado, automaticamente, para o término da primeira hora de início de seu funcionamento no dia imediatamente posterior, findando-se no último minuto da primeira hora de abertura do expediente.

No caso, como a sentença foi publicada em Mural Eletrônico no dia 14/09/2016, às 15h02min (fl. 43), a contagem do prazo teve início à zero hora do dia 15/09, findando à zero hora do dia seguinte, 16/09, prorrogando-se seu termo final para o último minuto da primeira hora de abertura do expediente.

Assim, como foi interposto no dia 16 de setembro de 2016, às 12h13min, portanto, dentro da primeira hora de abertura do expediente, o recurso é tempestivo e merece ser conhecido.

II.II – Mérito

No mérito, assiste razão à recorrente.

A COLIGAÇÃO VALORIZANDO NOSSA GENTE (PDT – PT – Pcdob) insurge-se contra a decisão do juízo “a quo”, no ponto em que considerou irregular a propaganda divulgada em rede social, no perfil da recorrente no *Facebook*, sob o fundamento de ser ofensiva a propaganda e por ter sido utilizado na gravação recurso de edição com o intuito de confundir o eleitor.

Não assiste razão ao magistrado “a quo”.

Dispõe o art. 57-D da Lei nº 9.504/97:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 3º—Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais. [\(Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

No caso, a coligação recorrida divulgou em seu perfil no *Facebook* gravação em vídeo de depoimentos de dois médicos cubanos que trabalharam no município de Nonoai-RS, no âmbito do Programa Mais Médicos, conforme gravação contida na mídia acondicionada no envelope de fls. 12. Em síntese, os referidos médicos tecem críticas ao programa em si, principalmente na parte que toca à gestão municipal da saúde, sob a condução de Edilson Pompeu da Silva, prefeito e candidato à reeleição pela coligação representada no atual pleito.

Com efeito, se por um lado não se pode afirmar que tal manifestação não tenha um viés de discurso político, por outro lado, também é certo que se limita a veicular crítica ao administrador da coisa pública e, sob tal aspecto, não ultrapassa os limites da liberdade de expressão, sobretudo em se tratando de crítica, ainda que contundente, dirigida a administrador da coisa pública.

Nesse sentido, o entendimento externado pelo *Parquet* Eleitoral em seu parecer a fls. 35, *in verbis*:

“Ocorre que dos trechos dos áudios utilizados pela coligação requerida, extrai-se que se tratam de críticas efetivadas por dois médicos cubanos que participaram do Programa Mais Médicos no município de Nonoai-RS e que, por motivos alegadamente pessoais,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

resolveram abandonar o emprego e mudar-se para Miami, nos Estados Unidos, como alegado pela requerente e como é por eles referido no áudios em apreço (além de poder ser constatado em suas páginas pessoais na rede social Facebook)

Não se têm presentes, em tais áudios, elementos que possam dar azo a direito de resposta, ou cogitar-se de propaganda irregular.

Isso porque, como alinhavado, tratam-se de críticas, exaradas pelos médicos cubanos, em parte, ao programa em si (e que encontram eco em respeitadas vozes em nosso País), e, ainda, à própria forma como tratados pela Prefeitura de Nonoai enquanto aqui estiveram, seja no aspecto do trato profissional deles com os órgãos do município, seja com outros profissionais (enfermeira citada na gravação), ocupantes de cargos de confiança (secretário municipal) e o próprio Prefeito Municipal.

Ora, não se encontra, no caso em tela, qualquer ilicitude nas críticas, mesmo que ácidas, proferidas pelos médicos contra a Administração Pública.

E, como alinhavado em defesa pela coligação requerida, são críticas que podem ser combatidas pela coligação requerente em seus próprios programas eleitorais, demonstrando, à guisa de exemplo, o que poderia ser considerado inverídico dentre o quanto dito pelos médicos.

Não bastasse isso, como consabido, os próprios cidadãos, a quem se dirige a propaganda eleitoral, são conhecedores da realidade do município no que tange à Saúde Pública e a atuação da Administração Municipal nessa seara, não se podendo tomá-los por seres incapazes de distinguir onde a crítica, seja feita pela coligação requerida, seja pelos próprios médicos em suas declarações, reflete ou não a realidade (aqui, muito mais opinião do que propriamente realidade!), personificada, em campanha eleitoral, na pessoa do prefeito municipal, candidato à reeleição, ou do então secretário e ora candidato a vereador.

Por fim, cumpre destacar que a coligação recorrida não fez qualquer edição em tais gravações, limitando-se a utilizar, no vídeo, recurso visual com as expressões “Injustiça” e “Abuso de Poder”, esta última acompanhada de uma imagem de duas figuras humanas, estando uma delas ajoelhada e em posição de subserviência em relação à outra. Esse recurso, repita-se é visual, não havendo qualquer manipulação do conteúdo de áudio dos depoimentos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com a devida vênua, entende-se que a utilização desse recurso não desborda da crítica de natureza política, ínsita ao debate eleitoral. Além disso, ao contrário do que afirmado na decisão recorrida, não se entende que sua utilização teria tal o condão de confundir o eleitorado.

Como bem observado pelo *Parquet* Eleitoral, a respeito, “os próprios cidadãos, a quem se dirige a propaganda eleitoral, são conhecedores da realidade do município no que tange à Saúde Pública e a atuação da Administração Municipal nessa seara, não se podendo tomá-los por seres incapazes de distinguir onde a crítica, seja feita pela coligação requerida, seja pelos próprios médicos em suas declarações, reflete ou não a realidade”

Assim, por entender que os áudios postados pela recorrente em rede social não contêm afirmação caluniosa, injuriosa ou difamatória, nem afirmação sabidamente inverídica, tampouco trucagem ou edição de gravação de áudios, deve ser reformada a sentença, para que seja julgada improcedente a representação.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento, para que seja reformada a sentença e julgada improcedente a representação.

Porto Alegre, 28 de setembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO